



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº 468 /2004
Sessão: 119ª Ordinária de 14 de Julho de 2004
Processo Nº: 1/0392/2002
Auto de Infração Nº: 1/200113107
Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância
Recorrido: Cremer S/A
Relatora: Ana Maria Martins Timbó Holanda

EMENTA: ICMS – Internamento em território cearense de mercadoria destinada à outra unidade da federação. Ausência de informações no Sistema Cometa. Auto de infração Improcedente. Recurso oficial conhecido e não provido. Confirmação por unanimidade da sentença absolutória de 1º grau. Contribuinte comprovou a saída interestadual de todas as mercadorias objeto da lide.

RELATÓRIO:

A peça vestibular dos autos acusa o contribuinte de:

“Simular saída, para outra unidade da federação de mercadoria efetivamente internada em território cearense”.

“No exercício de 2000, a empresa simulou saída de mercadorias para outras unidades da federação no valor de R\$ 88.436,84”.

O autuante indica os dispositivos infringidos e elabora o demonstrativo do crédito tributário.

Na informação complementar, o agente fiscal esclarece que não há registro no Sistema Cometa de saídas de mercadorias acobertadas pelos documentos fiscais emitidos pelo contribuinte, destinados à outra unidade da federação e que também não receberam o selo fiscal de trânsito.

Tempestivamente, o sujeito passivo comparece aos autos e alega que as notas fiscais relacionadas pelo fisco estadual referem-se a operações interestaduais efetivamente ocorridas. Para comprovar seus dizeres, traz aos autos cópias autenticadas dos Conhecimentos de Transporte – via denominada comprovante de entrega – (4ª via da empresa Comércio e Transporte Ramthun Ltda, e as 2ª via da ITD), devidamente assinados pelos destinatários, referentes as operações questionada na autuação.

Assevera, que as notas fiscais de nºs 226 e 594, constantes da acusação, foram emitidas em operação interna, para clientes do estado do Ceará, não havendo, portanto, subsistência da imputação.

Ao final do arrazoado requer alternativamente: a improcedência da ação fiscal ou o reconhecimento de infração por descumprimento de obrigação acessória.

Submetido a apreciação na instância singular a julgadora decide pela improcedência da ação fiscal.

O parecer da Consultoria Tributária, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, opina pela confirmação da sentença absolutória exarada na instância singular.

É o Relatório.



VOTO DA RELATORA:

A acusação ora analisada refere-se à simulação de saída de mercadoria para outras unidades da federação.

O exame das peças constitutivas do presente processo é fácil concluir que assiste razão a douta julgadora monocrática em julgar improcedente a ação fiscal em apreço.

A documentação trazida aos autos, pelo sujeito passivo, é confirmatória da inocorrência do ilícito reclamado pelo fisco estadual.

Mediante cópias autenticadas dos Conhecimentos de Transportes, devidamente assinados pelos destinatários, o contribuinte autuado comprovou a efetividade das operações por ele praticadas, excetuando-se, no presente caso, somente duas notas fiscais, que embora citada pelo autuante, se destinavam a contribuintes do Estado do Ceará, portanto, operações internas.

No tocante a indicação do Sistema Cometa como elemento de prova, restou demonstrado, no presente caso, ser absolutamente frágil, pois embora inexistindo registro das operações praticadas pelo contribuinte autuado, ficou devidamente comprovada a ocorrência das operações.

A ausência do registro no Sistema Cometa constitui mero indício de que a operação não se realizou, necessitando, além da ocorrência relativa a falta de registro, outros elementos de sustentação que confirmem a ocorrência do ilícito apontado.

Conveniente ressaltar, que esta Egrégia Câmara, em situação idêntica a ora examinada, por voto de desempate, julgou improcedente a ação fiscal, tendo o Senhor Presidente, Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito fundamentado o seu voto sob os seguintes aspectos: " a) ASPECTOS MATERIAIS: a autuada opera no ramo de confecções, a autuação reporta-se a internamento de mercadorias decorrentes de operações interestaduais, inclusive, pessoas físicas; b) ASPECTOS FORMAIS: a autuação levou em consideração informações contidas nos relatórios gerenciais



de controle interno (Sistema Cometa) e o campo relativo ao registro de operações para saídas interestaduais - GIM; c) ASPECTOS LEGAIS: a fragilidade da metodologia fiscal empregada, a inexistência de órgão de controle das operações interestaduais tipo SUFRAMA, a inversão do ônus da prova pelo mero indicio se amolda ao disposto no art. 112, I a IV do CTN, sendo-lhe o caso de dúvida quanto a natureza ou as circunstâncias materiais do fato, ou a natureza ou extensão dos seus efeitos, a imputabilidade, punibilidade, sua capitulação, ou sendo o caso, a respectiva graduação. Por tais dúvidas, decide-se, em voto de desempate, pela improcedência da ação fiscal, contrariamente ao parecer da douta Procuradoria Geral do Estado". (Ata da 120ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários).

A vista do exposto e diante das considerações acima expendidas, conheço do Recurso Oficial, nego-lhe provimento para confirmar a sentença absolutória exarada na instância singular em conformidade com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.



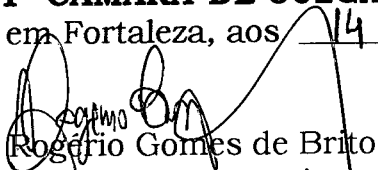
É o voto.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a Célula de Julgamento de 1ª Instância e recorrido Cremer S.A.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso Oficial negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de improcedência exarada na instância monocrática, nos termos do voto da relatora e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de Setembro de 2.004.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA RELATORA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO


Fernanda R. Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO